

N.F. N° - 2105600027/22-6
NOTIFICADO - PEDRINHA SOARES DE ALCÂNTARA ALVES
NOTIFICANTE - PAULO CÉSAR MARTINS SANTOS
ORIGEM - DAT SUL/INFAZ SUDOESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16.03.2023

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0045-06/23NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ITD SOBRE DOAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. Descrição da infração trata da ocorrência de doação de qualquer natureza, sem recolhimento do imposto. Conquanto a situação fática trata da ocorrência de meação devido ao falecimento do cônjuge da Notificada. Fato comprovado por documentos constantes nos autos e expressamente acatado pelo Notificante na Informação Fiscal. Nos termos do art. 155 do RPAF/BA, adentrou-se no mérito, concluindo-se que a cobrança era indevida. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 09/06/2022, exige do Notificado ITD no valor de R\$ 12.917,32, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 7.750,39 e acréscimos moratórios no valor de R\$ 1.720,79, perfazendo um total de R\$ 22.388,50, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 041.001.013: falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza. Enquadramento Legal: art. 1º da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Notificada apresenta peça defensiva, com anexos (fls. 15/117), alegando que em 29/08/2018, durante o período do levantamento do Inventário e Partilha do espólio de VIVALDO FERREIRA ALVES, o Juiz de Direito da Comarca de Itororó/BA, Dr. Rojas Sanches Junqueira, autorizou através de alvará judicial, a venda de um imóvel rural denominado “Fazenda Vitrine”, situado no município de Itororó/BA, com área de 141 hectares e 47 ares. Sendo vendido em 2018, parte deste imóvel, correspondendo a uma área de 67,76 hectares e 66 ares, pelo que recebeu a quantia de R\$ 60.000,00 no mesmo ano e R\$ 276.066,40 em 2019. Aduzindo que estes valores foram declarados de forma equivocada nas DIRPFs 2019/2018 e 2020/2019 na ficha “Rendimentos Isentos/Transferências Patrimoniais - Doações e Heranças”, sendo que o correto seria na ficha “Ganho de Capital”, vez que a sua parte é que foi a comercializada, inexistindo transferência patrimonial.

Assevera que no documento denominado “Sistema de Controle de Pareceres Tributários – Processo nº 33746320189 emitido pela SEFAZ/BA em 21/01/2019, é tratado o assunto da avaliação dos bens por “CAUSA MORTIS”, constando a discriminação do imóvel “Fazenda Vitrine”, com o valor declarado de R\$ 271.934,95, porém avaliado por R\$ 494.000,00. Considerando que foi vendida a

porção de 67,76 hectares e 66 ares, o restante coube aos herdeiros (quatro filhos), conforme Formal de Partilha – Processo nº 8000308-78.2017.805.0133.

Alega que, igualmente, de forma equivocada declarou na DIRPF 2020/2019, na mesma linha “Transferências Patrimoniais - Doações e Heranças”) o valor de R\$28.000,00, correspondente ao veículo marca Chevrolet Agile LTZ, ano/modelo 2013. Aduzindo que este valor está incluso na quantia que lhe coube no Formal de Partilha, equivalente a R\$165.776,94, que deveria ter sido declarado na ficha “Rendimento Isentos/Transferências Patrimoniais – MEAÇÃO”).

Arremata afirmando que o valor de R\$28.000,00 somado a R\$276.066,40, resulta num total de R\$304.066,40, o qual foi equivocadamente informado na ficha “Rendimento Isentos/Transferências Patrimoniais - Doações e Heranças”.

Finaliza a impugnação requerendo que seja declarada a insubsistência do lançamento, haja vista que sua condição é de viúva meeira e que não houve transmissão de bens da parte que já possuía por direito.

O Notificante presta Informação Fiscal (fls. 119/120) esclarecendo que a Notificada foi intimada para apresentação de documentos à malha fiscal do ITD Pessoa Física – Ano Base 2018 e 2019, deixando de atender à intimação, assim como também não atendeu à intimação feita por edital.

Assevera que a contribuinte juntou Escritura de Inventário e Partilha do espólio de VIVALDO FERREIRA ALVES, onde fez parte na condição de meeira, com direito a bens avaliados em R\$369.066,29, parte do montante inventariado, lançado em suas DIRPF anos calendários 2018 e 2019 (fls. 5 e 19/41), sendo recolhido o imposto no valor de R\$34.462,76, apesar do instituto da meação não fazer parte do campo de incidência do ITD CAUSA MORTIS.

Finaliza a informação fiscal pugnando pela improcedência total do lançamento, haja vista a comprovação do recolhimento tempestivo e antecedente à reclamação do crédito tributário.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige da Notificada R\$ 12.917,32, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 7.750,39 e acréscimos moratórios no valor de R\$ 1.720,79, perfazendo um total de R\$ 22.388,50 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza. Afirma o Notificante que o contribuinte deixou de recolher o imposto sobre o valor de R\$ 65.000,00, lançado na sua DIRPF 2019/2018 e sobre o valor de R\$ 304.066,29, lançado na sua DIRPF 2020/2019 (fl. 01). Pertinente registrar que a SEFAZ/BA tomou conhecimento da doação a partir de dados informados pela Receita Federal, através de Convênio de Cooperação Técnica. Tendo sido a Notificada regularmente intimada, fato reiterado por Edital, contudo sem resposta.

Em síntese, a Notificada alega que em 29/08/2018, durante o período do levantamento do Inventário e Partilha do espólio de VIVALDO FERREIRA ALVES, o Juiz de Direito da Comarca de Itororó/BA, Dr. Rojas Sanches Junqueira, autorizou através de alvará judicial, a venda de um imóvel rural denominado Fazenda Vitrine, situado no município de Itororó/BA, com área de 141 hectares e 47 ares. Sendo vendido em 2018, parte deste imóvel, correspondendo a uma área de 67,76 hectares e 66 ares, pelo que recebeu a quantia de R\$ 60.000,00 no mesmo ano e R\$ 276.066,40 em 2019. Aduzindo que estes valores foram declarados de forma equivocada nas DIRPFs 2019/2018

e 2020/2019 na ficha “Rendimentos Isentos/Transferências Patrimoniais - Doações e Heranças”), sendo que o correto seria na ficha “)Ganho de Capital”), vez que a sua parte é que foi a comercializada, inexistindo transferência patrimonial.

Considera que foi vendida a porção de 67,76 hectares e 66 ares e o restante do imóvel coube aos herdeiros (quatro filhos), conforme Formal de Partilha – Processo nº 8000308-78.2017.8.05.0133.

Alega que, igualmente, de forma equivocada declarou na DIRPF 2020/2019, na mesma linha “Transferências Patrimoniais - Doações e Heranças”) o valor de R\$28.000,00, correspondente ao veículo marca Chevrolet Agile LTZ, ano/modelo 2013. Aduzindo que este valor está incluso na quantia que lhe coube no Formal de Partilha, equivalente a R\$165.776,94, que deveria ter sido declarado na ficha “Rendimento Isentos/Transferências Patrimoniais – MEAÇÃO”).

Arremata afirmando que o valor de R\$28.000,00 somado a R\$276.066,40, resulta num total de R\$304.066,40, o qual foi equivocadamente informado na ficha “Rendimento Isentos/Transferências Patrimoniais - Doações e Heranças”).

Finaliza a impugnação requerendo a insubsistência do lançamento, haja vista que sua condição é de viúva meeira e que não houve transmissão de bens da parte que já possuía por direito.

O Notificante presta Informação Fiscal esclarecendo que o contribuinte juntou Escritura de Inventário e Partilha do espólio de VIVALDO FERREIRA ALVES, onde fez parte na condição de meeira, com direito a bens avaliados em R\$369.066,29, parte do montante inventariado, lançado em suas DIRPF anos calendários 2018 e 2019, sendo recolhido o imposto no valor de R\$34.462,76, apesar do instituto da meação não fazer parte do campo de incidência do ITD CAUSA MORTIS.

Finaliza a Informação Fiscal pugnando pela improcedência total do lançamento, haja vista a comprovação do recolhimento tempestivo e antecedente à reclamação do crédito tributário.

Preliminamente, cabe registrar que, no presente caso, tratou-se da ocorrência de uma **meação** devido ao falecimento do cônjuge da Notificada, com quem era casada sob o regime da comunhão universal de bens. Conquanto a acusação fiscal trata da existência de **doação** de qualquer natureza, sem recolhimento de imposto (fl. 01).

Imperioso destacar que **meação não constitui fato gerador do ITD**. Haja vista que, no regime da comunhão universal, o cônjuge sobrevivente somente será meeiro dos bens, não possuindo sequer a qualidade de herdeiro. Considerando que existia patrimônio em comum, a Notificada fez jus apenas à meação.

Considero que ficou constatada a dissonância entre a acusação fiscal e a situação fática, maculando de nulidade a exigência fiscal.

Contudo, com base no estabelecido no parágrafo único do art. 155 do RPAF-BA/99, a seguir transcrito, não pronunciarei a nulidade do presente lançamento e ingressarei no mérito da lide.

“Art. 155. A decisão resolverá as questões suscitadas no processo e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do lançamento do crédito tributário ou do pedido do contribuinte, ou ainda quanto à nulidade total ou parcial do procedimento.

Parágrafo único. Quando houver possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

Compulsando as peças processuais, verifico, em particular, a existência de: 1) Cópias das DIRPF 2019/2018 e 2020/2019 da Notificada (fls. 19/41), nas quais constam no campo “Transferências Patrimoniais – Doações e Heranças” os valores referentes ao espólio de VIVALDO FERREIRA ALVES, CPF nº 012.973.505-10 (fls. 20, 29, 30) e 2) Cópias de documentos concernentes ao inventário dos bens de VIVALDO FERREIRA ALVES, processo nº 8000308-78.2017.8.05.0133, movido na Comarca de Itororó/BA, onde consta expressamente que a Notificada era casada com VIVALDO

FERREIRA ALVES, sob o regime da comunhão universal de bens (fls. 42/109); 3) Cópia da certidão de casamento da Notificada com VIVALDO FERREIRA ALVES, ocorrido em 28/12/1954, que atesta o regime de bens supracitado (fl. 48).

Apesar de restar clara a inexistência de doação, o imposto exigido no presente lançamento, lastreou-se em informações prestadas pela Notificada nas suas Declarações de Imposto de Renda, anos calendários 2018 e 2019 (fls. 03/05), as quais referem-se, de fato, à meação supracitada.

Cabe registrar que o ITD recolhido referente ao Processo de Inventário e Partilha nº 8000308-78.2017.8.05.0133 (fl. 77), referiu-se à divisão, entre os filhos do casal, da herança deixada por VIVALDO FERREIRA ALVES, conforme documentos de fls. 74 a 76.

Registro que o art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

“CTN - LEI Nº 5.172/1966

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)(grifos nossos)

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 210560.0027/22-6, lavrada contra **PEDRINHA SOARES DE ALCÂNTARA ALVES**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2022

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE

VALTERCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR